3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mafra

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

Inquérito Civil

SIG. 06.2018.00003294-0

OBJETO: Apurar a necessidade de atualização do Plano Diretor do município de

Mafra.

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE

SANTA CATARINA, por intermédio do Promotor de Justiça Filipe Costa

Brenner, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mafra, com atribuição

para atuar na Defesa do Meio Ambiente, doravante denominado

COMPROMITENTE; e o MUNICÍPIO DE MAFRA, neste ato representado pelo

Prefeito Municipal, Wellington Roberto Bielecki, doravante denominado

COMPROMISSÁRIO, acompanhado do Dr. Jaderson Weber, Procurador-Geral

do Município, ajustam o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por disposição do artigo 129,

inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, é o órgão encarregado

de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente

e de outros interesses difusos:

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade prevista nos

artigos 5°, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, §2°, 186, inciso II, e 225, todos da

Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Plano Diretor é o conjunto de regras básicas

que determina e orienta a ocupação e o ordenamento do espaço urbano, a partir da

identificação e da análise das características fundiárias, das atividades econômicas

predominantes, dos costumes e das perspectivas de desenvolvimento e resolução

dos problemas socioeconômicos, no sentido de privilegiar as potencialidades da

cidade:

CONSIDERANDO que a política urbana tem por objetivo coordenar todas

1-5

3ª Promotoria de Justica da Comarca de Mafra

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

as formas de transformação do ambiente construído, visando aumentar o bem-estar dos habitantes e promover o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, como disciplina o art. 182 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o § 1º do art. 182 estabelece a obrigatoriedade do Plano Diretor para as cidades com mais de vinte mil habitantes, sendo instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39 do Estatuto da Cidade, que prevê que a propriedade urbana deve cumprir a sua inata função social, se atendidas às exigências fundamentais da ordenação da cidade expressas no plano diretor;

CONSIDERANDO o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º daquele diploma;

CONSIDERANDO que há repercussão geral reconhecida pelo Excelso Pretório acerca da matéria trazida a lume (RE 607940 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 09/12/2010);

CONSIDERANDO que a ausência de plano diretor aos Municípios legalmente obrigados a tê-los é a mesma hipótese deste ter sido editado há mais de 10 (dez) anos, casos em que visualiza-se a inércia do ente municipal;

CONSIDERANDO que a elaboração do plano diretor é uma regra constitucional cujo dever de cumprimento pertence ao Município. A sua não observância caracteriza a inconstitucionalidade por omissão do ente federativo faltante;

CONSIDERANDO que a elaboração de novo plano diretor é regra legal cujo dever de cumprimento pertence ao Município.

RESOLVEM formalizar, neste instrumento, **TERMO DE COMPROMISSO**



DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante as seguintes cláusulas:

DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª – Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objetivo a adequação do Município de Mafra à regra do Estatuto da Cidade que prevê a obrigatoriedade de atualização do Plano Diretor no prazo máximo de dez anos.

CLÁUSULA 2ª - O Município de Mafra compromete-se na obrigação de fazer consistente em deflagrar, <u>no prazo de 30 dias</u>, procedimento para reforma do Plano Diretor, visando à sua atualização (Lei Complementar n. 18 de 22 de dezembro de 2006), mediante o cumprimento das diretrizes do Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001), apresentando cronograma a esta 3ª Promotoria de Justiça quanto às etapas do processo em igual prazo e com a posterior remessa do Projeto de Lei à Câmara Municipal de Vereadores <u>no prazo de 180 (cento e oitenta) dias</u>.

Parágrafo primeiro: O Plano Diretor deverá prever os institutos, (disciplinados no Estatuto das Cidades) da outorga onerosa do direito de construir (28 e seguintes), das operações urbanas consorciadas (art. 32 e seguintes), da transferência do direito de construir (art. 35 e seguintes), do Estudo de Impacto de Vizinhança (art. 36 e seguintes) e da gestão democrática da cidade (art. 43 e seguintes); bem como do cumprimento das diretrizes previstas na Política Nacional de Mobilidade Urbana (art. 21 da Lei n. 12.587/12); estipular áreas verdes de lazer (AVL) e as áreas comunitárias institucionais (ACI), para todas as modalidades de parcelamento do solo previstas no plano diretor; e disciplinar os procedimentos de inventário e tombamento.

Parágrafo segundo: Igualmente, consoante determina o Estatuto das Cidades, devem constar no Plano Diretor os parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e a contribuir para a geração de emprego e renda (art. 42-A, inciso I); o mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mafra



ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos (art. 42-A, inciso II); o planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre (art. 42-A, inciso III); as medidas de drenagem urbana necessárias à prevenção e à mitigação de impactos de desastres (art. 42-A, inciso IV); e as diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observadas a Lei 13.465/17, e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido (art. 42-A, inciso V).

Parágrafo terceiro: **15 (quinze) dias** após o escoamento do prazo previsto no *caput* para o encaminhamento do Projeto de Lei, o compromissário compromete-se em comprovar o cumprimento da obrigação mediante a remessa de documento comprobatório da obrigação assumida na cláusula acima a esta Promotoria de Justiça.

DA MULTA

CLÁUSULA 3^a - Implicará em cláusula penal, a ser revertida em prol do Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, o descumprimento ou violação dos compromissos aqui firmados, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento.

Parágrafo único: Além do pagamento da multa, o descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará ao Ministério Público a execução do presente acordo, que equivale a título executivo extrajudicial.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 4ª - As partes, desde que haja comum acordo, poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

CLÁUSULA 5ª - O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil contra o Compromissário, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de conduta.

Diante da celebração do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o Ministério Público irá promover o arquivamento do Inquérito Civil nº 06.2018.00003294-0.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso, em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial e que será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos dos artigos 35, 48 e 49 do Ato nº 395/2018/PGJ.

Mafra, 8 de abril de 2019.

FILIPE COSTA BRENNER
Promotor de Justiça

WELLINGTON ROBERTO BIELECKI
Prefeito Municipal

JADERSON WEBER
Procurador-Geral do Município de Mafra

Testemunhas:

Taísa Fernanda Schmitz
Assistente de Promotoria

Edgar Alfredo Bredow Eng. Florestal Mun. Mafra